

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 9º-B, às alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* do art. 9º-B e ao § 8º do art. 9º-B, todos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-B.

I – a primeira etapa, sob a responsabilidade e autonomia do Ministério da Educação, realizada ao fim do quarto ano de graduação, anteriormente ao ingresso do estudante no internato; e

II – a segunda etapa, sob a responsabilidade e autonomia do Conselho Federal de Medicina (CFM), realizada ao fim do sexto ano de graduação, a qual será dividida em:

- a) fase teórica, destinada à análise do conhecimento; e
- b) fase de habilidades clínicas.

.....

§ 8º O disposto no § 6º será aplicável aos estudantes de Medicina que concluírem o curso a partir de 1º de janeiro de 2027.” (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao art. 17-A da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 17-A. A obtenção de nível proficiente na segunda etapa do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed será requisito obrigatório para realizar a inscrição de que trata o art. 17, aplicável exclusivamente aos estudantes que concluírem o curso de graduação em Medicina a partir de 1º de janeiro de 2027.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a estruturação do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica — Enamed — em duas etapas, atribuindo ao Conselho Federal de Medicina — CFM — a responsabilidade pela condução técnica da segunda etapa, a ser realizada ao final do sexto ano da graduação em Medicina.

A medida fundamenta-se na necessidade de adequada delimitação das competências institucionais envolvidas na formação e no exercício da profissão médica. No arranjo normativo brasileiro, compete ao Ministério da Educação avaliar a qualidade dos cursos de graduação e o desempenho dos estudantes no âmbito do sistema nacional de ensino, o que justifica sua atuação na primeira etapa do exame, voltada à aferição da formação acadêmica.

Concluído o curso de graduação, inicia-se a etapa de habilitação para o exercício profissional, matéria diretamente relacionada às atribuições legais dos Conselhos de Medicina, especialmente quanto à fiscalização, disciplina e zelo pelo adequado exercício da profissão médica em todo o território nacional. Nesse contexto, a segunda etapa do Enamed passa a constituir instrumento de aferição objetiva das competências mínimas indispensáveis ao exercício seguro, ético e qualificado da Medicina.

Por meio de avaliação rigorosa, contemplando conhecimentos teóricos, habilidades clínicas e atitudes profissionais, a etapa final permitirá verificar se o egresso possui as condições necessárias para atuar com responsabilidade técnica, segurança assistencial e observância dos padrões éticos exigidos da profissão médica.

Por fim, a emenda estabelece a obtenção de nível proficiente na segunda etapa do Enamed como condição para a inscrição de que trata o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, relativa ao registro profissional perante os Conselhos Regionais de Medicina — CRMs. A vinculação entre a aprovação na etapa final do exame e o registro profissional fortalece a proteção da sociedade, aprimora os mecanismos de controle de qualidade da formação médica e contribui para que o



ingresso no exercício da Medicina ocorra com base em critérios técnicos, objetivos e compatíveis com a elevada responsabilidade social da profissão.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputado Diego Garcia
(UNIÃO - PR)

